



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 051/2022

DATA: 22 DE NOVEMBRO DE 2022

SÚMULA: "ESTABELECE SENTIDO ÚNICO DE DIREÇÃO NO TRECHO DA RUA AYRTON SENNA, LOCALIZADO ENTRE AS RUAS TELES PIRES E AGRICULTOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANDERSON TIAGO STRAPAZZON, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Fica estabelecido sentido único de direção (via de mão única), no trecho da Rua Ayrton Senna localizado entre as Ruas Teles Pires e Agricultor.

Parágrafo único. O sentido de direção (mão única) será de oeste para leste, iniciando no cruzamento com a Rua Teles Pires até o cruzamento com a Rua do Agricultor.

Art. 2º. A Prefeitura Municipal deverá realizar a instalação da sinalização de trânsito vertical e horizontal indicando o trecho da via que será de sentido único de direção nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. Deverá ser realizada pela Prefeitura Municipal campanha de orientação dos motoristas, bem como a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 22 de novembro de 2022.

ANDERSON TIAGO STRAPAZZON
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislado com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 052/2022

DATA: 22 DE NOVEMBRO DE 2022

SÚMULA: "AUTORIZA REMANEJAR, TRANSPOR E TRANSFERIR, AS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS APROVADAS NA LOA 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANDERSON TIAGO STRAPAZZON, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Havendo necessidade de reprogramação por repriorização das ações durante execução do orçamento 2022, fica o Poder Executivo, Legislativo e Autarquias, Autorizados Mediante Decreto do Executivo, Transpor, Remanejar e Transferir, até o Limite de 10% (dez por cento) do valor total do Orçamento, as Dotações Orçamentárias Aprovadas na LOA 2022, de acordo com os artigos 40 a 43 e 66 da Lei 4.320/64, complementarmente ao autorizado na Lei Municipal nº 1481, de 07 de dezembro de 2021.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se como:

- I** – Remanejamento: realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro;
- II** – Transposição: realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;
- III** – Transferências: realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Art. 3º A autorização contida no caput do Art. 1º desta Lei permitirá que o Prefeito Municipal, respeitadas as demais normas constitucionais, possa efetuar:

- I** – Remanejamento, Transposição e Transferências de dotações orçamentárias com a finalidade de ajustar os orçamentos, utilizando como fonte de recursos os previstos nos incisos, I, II, III, do § 1º. do Art. 43 da Lei nº 4.320/64, até o limite de 10% do valor total do Orçamento para o exercício de 2022, complementarmente ao autorizado na Lei Municipal nº 1481, de 07 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. As transferências de saldos entre fontes e destinação de recursos dentro do mesmo projeto, atividade ou operação especial, e elemento de despesa das dotações orçamentárias, não será constituído em alteração orçamentária, portanto não contará para fins do limite de programação estabelecido no art. 1º.

Art. 4º Fica igualmente autorizado a atualização na LDO 2022 e no PPA 2022/2025, as alterações orçamentárias transcorridas nos artigos desta lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 22 de novembro de 2022.

ANDERSON TIAGO STRAPAZZON
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 053/2022

DATA: 29 DE NOVEMBRO DE 2022

SÚMULA: "INSTITUI A LEI DE POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANDERSON TIAGO STRAPAZZON, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º A Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no município de Itaúba (MT) far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e da sociedade civil organizada, conforme preconiza o artigo 86 e 87 da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º Ao efetivar a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, o Poder Executivo observará as normas expedidas pelos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme o artigo 88, item II da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º São instrumentos da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- II - Conselho Tutelar;
- III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, - CMDCA, com o apoio institucional e operacional da Secretaria Municipal de Assistência Social, constitui-se como foro de participação da sociedade civil organizada, buscando integrar o Executivo, o Legislativo, o Judiciário, o Ministério Público, bem como órgãos e instituições afins visando a efetivação da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

§ 2º A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá avaliar a situação da criança e do adolescente, propor diretrizes e deliberar ações para o aperfeiçoamento dessas políticas a curto, médio e longo prazo, elegendo-se, para tanto, delegados para a Conferência Estadual.

§ 3º As despesas com a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como aquelas decorrentes da participação nas Conferências Estadual e Nacional, serão custeadas pelo Poder Executivo.

Art. 5º A Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente terá preferência em sua formulação e execução, sendo obrigatória a destinação privilegiada de recursos públicos.

Art. 6º A implementação da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente será realizada diretamente pelo Município ou por meio de parcerias voluntárias com organizações da sociedade civil, podendo, também, consorciar-se com outros entes federativos.

§ 1º Todos os programas e serviços desenvolvidos pelo Poder Público e pela sociedade civil organizada devem atender integralmente às normativas vigentes.

§ 2º É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas públicas sociais no município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

Art. 7º São meios de efetivação da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – políticas públicas sociais de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade;
- II – política pública de assistência social sistematizada e planejada, efetivada mediante serviços, programas, projetos, benefícios e ações em conformidade com as políticas nacional e estadual da assistência social, Sistema Único de Assistência Social - SUAS e demais normativas vigentes.

CAPÍTULO II
DAS REGRAS E PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - é órgão deliberativo e controlador da Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, composto paritariamente por representantes do Poder Executivo e de entidades das Organizações da Sociedade Civil.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA está vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social apenas para fins de suporte técnico e administrativo, garantidas a independência e a autonomia de suas decisões e deliberações.

Art. 9º As decisões e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada.



ESTADO DE MATO GROSSO

CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislado com Seriedade"

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento de suas decisões e deliberações Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, por meio do seu presidente, sob pena de responsabilidade, representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, bem como aos demais órgãos legitimados no artigo 210 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 10. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo Único. O Poder Executivo arcará com o custeio ou reembolso de despesas decorrentes de transporte, diárias, alimentação e hospedagem dos membros, titulares ou suplentes, do Poder Executivo ou das Organizações da Sociedade Civil, para que se façam presentes em cursos, eventos e solenidades, nos quais representarem oficialmente o Conselho, para o que haverá dotação orçamentária específica.

CAPITULO III

DA ESTRUTURA NECESSÁRIA AO FUNCIONAMENTO

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

Art. 11. A Secretaria Municipal de Assistência Social disponibilizará recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá contar com espaço físico, mobiliário e equipamentos, adequados ao seu pleno funcionamento, cuja localização deverá ser amplamente divulgada à sociedade civil.

§ 2º A Secretaria Municipal de Assistência Social manterá uma secretária executiva, destinada ao suporte administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 12. O Poder Executivo especificará em dotação orçamentária exclusiva os valores necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a qual deverá ser suficiente para custear, dentre outras medidas:

- I - despesas com a capacitação continuada dos conselheiros de direitos;
- II - aquisição e manutenção de espaço físico, mobiliário e equipamentos;
- III - outras despesas decorrentes do funcionamento do CMDCA

Parágrafo único. É vedado o uso de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

CAPITULO IV

DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO

Art. 13. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é composto paritariamente por quatro (04) representantes do governo e quatro (04) representantes de organizações da sociedade civil,

Parágrafo Único. Para cada titular, deverá ser indicado um suplente que o substituirá em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 14. O exercício da função de conselheiro requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 15. Aos membros escolhidos como conselheiro será ofertado capacitação inicial e continuada para o cargo, cabendo ao Poder Executivo, via Secretaria de Assistência Social, planejar a capacitação, apresentando cronograma e conteúdo programático ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e ao Ministério Público.

CAPITULO V

DOS REPRESENTANTES DO GOVERNO

Art. 16. Os representantes do governo serão designados pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a posse, sendo:

- "a" 04 (quatro) representantes do Governo Municipal;
- "b" 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- "c" 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- "d" 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde; e
- "e" 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças

§ 1º O mandato de representante governamental está condicionado à nomeação contida no ato designatório da autoridade competente.

§ 2º O representante governamental indicado deverá ter conhecimento e identificação com o público infante juvenil e sua respectiva política de atendimento, sendo que suas decisões, no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA vincularão as ações do Poder Executivo.

Art. 17. O Poder Executivo poderá convocar qualquer um dos suplentes dos representantes da administração direta do Município, quando da ausência, impedimento ou renúncia de algum titular governamental, assim como qualquer um dos suplentes dos representantes da sociedade civil poderá substituir um titular eleito pela sociedade civil, quando da eventual ausência, impedimento ou renúncia deste.

Art. 18. Os mandatos dos conselheiros representantes do poder público que ocuparem a função quando do término da gestão municipal prorrogam-se automaticamente até que sejam substituídos, conforme o artigo 16 desta lei.

CAPITULO VI

DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 19. A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas escolhidas em Fórum próprio convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA com atuação no âmbito territorial do município, constituídas com tempo superior há um ano e em regular funcionamento, sendo 04 (quatro) representantes de organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades voltadas, direta ou indiretamente, à proteção aos direitos da criança e do adolescente.



ESTADO DE MATO GROSSO

CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

Parágrafo Único. A representação da sociedade civil não poderá ser previamente estabelecida, devendo sempre se submeter periodicamente ao processo de escolha em Fórum próprio.

Art. 20. O processo de escolha iniciará 90 (noventa) dias antes de término do último mandato, sendo observadas as seguintes etapas:

- I – comunicação prévia e formal ao Ministério Público a fim de exercer sua função fiscalizatória.
- II – convocação das entidades para comporem o respectivo fórum, mediante edital, publicado na imprensa, afixado no átrio da prefeitura e amplamente divulgado no município.
- III – designação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de uma Comissão Eleitoral composta por conselheiros representantes do Poder Executivo para organizar e realizar o processo eleitoral;
- IV – convocação das entidades para participarem do processo de escolha;
- VI – realização de assembleia específica e exclusiva para a escolha.

Art. 21. O mandato no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante.

§ 1º A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho.

§ 2º O representante indicado deverá:

- I - ser detentor de comprovada idoneidade moral, no âmbito pessoal, profissional e familiar;
- II - ser maior de idade;
- III - estar quites com o serviço militar, se do sexo masculino, e com as obrigações eleitorais;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos;
- V - ser alfabetizado.

Art. 22. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil.

Art. 23. O mandato da sociedade civil será de 02 (dois) anos, não sendo vedada a reeleição.

Parágrafo único. É vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática, devendo, para haver a reeleição, novo processo de escolha.

Art. 24. Os representantes da sociedade civil serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações da sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes.

CAPITULO VII DOS IMPEDIMENTOS, DA CASSAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 25. São impedidos de compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

- I – representantes de conselhos de políticas públicas;
- II – representantes de órgão de outras esferas governamentais;
- III – ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;
- IV – conselheiros tutelares;
- V – a autoridade judiciária, legislativa e o órgão de execução do Ministério Público e da Defensoria.

Art. 26. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados quando:

- I – não comparecerem, de forma injustificada, a três sessões consecutivas ou cinco alternadas;
- II – for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecidos na Lei Federal n. 8.429/92.
- III – for condenado por sentença transitada em julgado, por crime doloso ou contravenção penal;

§ 1º Será instaurado processo administrativo, com rito definido no regimento interno, garantindo-se o contraditório, a ampla defesa e a publicidade dos atos, devendo a decisão de cassação ou suspensão ser tomada por maioria absoluta de votos dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, excetuando-se os votos dos membros processados.

§ 2º A decisão de cassação transitada em julgado será encaminhada, *incontinenti*, ao Ministério Público para assumir as providências que julgar cabíveis no que tange à responsabilização civil ou criminal do agente.

§ 3º A partir da publicação da decisão de cassação ou suspensão, o membro suplente assumirá o mandato, devendo, para tanto, ser notificado.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 27. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA terá a seguinte estrutura:

- I – plenária;
- II – Mesa Diretora, composta por três membros, sendo um presidente, um vice-presidente, um primeiro secretário, sendo obrigatória, a alternância e a paridade nos cargos diretivos entre representantes do governo e da sociedade civil organizada.
- III – Comissões Temáticas e/ou Intersetoriais;

Art. 28. O mandato dos membros da mesa diretora será de 02 (dois) anos, permitida somente uma recondução.

CAPITULO IX DAS REUNIÕES E DOS ATOS DELIBERATIVOS



ESTADO DE MATO GROSSO

CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislado com Seriedade"

Art. 29. As reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA ocorrerão, no mínimo, uma vez por mês, em data, horário e local a serem definidos em regimento interno, estabelecendo-se uma periodicidade em cronograma semestral ou anual.

Art. 30. Será dada ampla publicidade às reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, garantindo-se a participação popular, sendo obrigatória a comunicação formal ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Juizado da Infância e da Juventude.

Parágrafo único. As reuniões terão sua publicidade restringida quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Art. 31. As convocações para as reuniões informarão, obrigatoriamente, a pauta ou ordem do dia, observada a antecedência mínima de 03 (três) dias do evento, por meio de carta-convite, ofício, correio eletrônico ou redes sociais.

Art. 32. De cada reunião, lavrar-se-á a ata que será disponibilizada em livro próprio.

Art. 33. É assegurado o direito de manifestação a todos que participarem das reuniões, observando o regimento interno a ser elaborado e aprovado pelos conselheiros no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a posse.

Art. 34. Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverão ser publicados no Diário Oficial, na imprensa local ou no átrio da Prefeitura, seguindo as mesmas regras de publicação dos demais atos do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá encaminhar uma cópia de suas resoluções ao Juiz da Infância e Juventude, à Promotoria de Justiça com atribuição na defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como ao Conselho Tutelar.

CAPITULO X

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 35. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA:

- I - formular, acompanhar, monitorar e avaliar as políticas no seu âmbito;
- II - divulgar e promover as políticas e práticas bem-sucedidas;
- III - difundir à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, e o paradigma da proteção integral como prioridade absoluta;
- IV - conhecer a realidade de seu território e elaborar o seu plano de ação, inclusive solicitando ao Conselho Tutelar, relatórios trimestrais, com as demandas atendidas, não atendidas e/ou reprimidas devido à ausência ou insuficiência de equipamentos, políticas ou atendimentos.
- V - realizar a cada biênio diagnóstico da situação da população infantojuvenil no município;
- VI - definir prioridades de enfrentamento dos problemas mais urgentes;
- VII - articular a rede municipal de proteção, promovendo a integração operacional de todos os órgãos, autoridades, instituições e entidades que atuem direta ou indiretamente no atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, preferencialmente mediante assinatura de termo de integração operacional;
- VIII - promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente;
- IX - propor a elaboração de estudos e pesquisas com vistas a promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas;
- X - participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual) e suas execuções, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política dos direitos da criança e do adolescente;
- XI - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo a utilização dos respectivos recursos por meio de plano de aplicação, ficando à cargo do Poder Executivo a execução ou ordenação dos recursos do Fundo;
- XII - Deliberar o Plano Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e enviá-lo juntamente com o Plano Anual de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente ao chefe do Poder Executivo municipal, para que sejam inseridos, respectivamente, na proposta de Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os prazos determinados na Lei Orgânica municipal;
- XIII - Examinar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XIV - acompanhar e oferecer subsídios na elaboração legislativa local relacionada à garantia dos direitos da criança e do adolescente;
- XV - convocar o fórum de representantes da sociedade civil para escolha dos conselheiros de direitos da sociedade civil;
- XVI - atuar como instância de apoio no nível local nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, participando de audiências ou ainda promovendo denúncias públicas quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente, acolhendo-as e dando encaminhamento aos órgãos competentes;
- XVII - registrar as organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 90, *caput*, e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;
- XVIII - inscrever os programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias em execução na sua base territorial por entidades governamentais e organizações da sociedade civil;
- XIX - cadastrar as entidades e os programas em execução, certificando-se de seu funcionamento e sua contínua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente.
- XX - regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei nº 8.069/90, das Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e desta Lei;
- XXI - Instaurar sindicância para apurar eventual falta cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com as Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA;
- XXII - elaborar o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 1º O exercício das competências descritas nos incisos XVII a XIX deste artigo, atenderá às seguintes regras:

"a" o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá realizar periodicamente, a cada 04 (quatro) anos, no máximo, o cadastramento das entidades, reavaliando o cabimento de sua renovação, nos termos do artigo 91, § 2º, da Lei Federal nº 8.069/90;

"b" o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no artigo 91, da Lei Federal nº 8.069/90, para aferir a capacidade da entidade em garantir a política de atendimento compatível com os princípios do ECA;



ESTADO DE MATO GROSSO

CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

"c" será negado registro à entidade, nas hipóteses relacionadas no artigo 91, § 1º, da Lei Federal nº 8.069/90, e em outras situações definidas em resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

"d" será negado registro e inscrição do serviço ou programa que não respeitar os princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.069/90, ou que seja incompatível com a Política de Promoção aos Direitos da Criança e do Adolescente traçada pelo CMDCA;

"e" o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA não concederá registro para funcionamento de entidades nem inscrição de serviços e programas que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio;

"f" verificada a ocorrência de alguma das hipóteses das alíneas de "c" a "e", a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade ou a inscrição de serviço/programa, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar;

"g" caso alguma entidade ou serviço/programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro ou inscrição no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da autoridade judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis;

"h" o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e dos serviços e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme previsto nos artigos 90, parágrafo único, e 91, "caput", da Lei nº 8.069/90.

"i" o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá realizar periodicamente, a cada 02 (dois) anos, no máximo, o cadastramento dos serviços e programas em execução, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento aqueles previstos nos incisos do § 3º, do artigo 90, da Lei nº 8.069/90.

CAPITULO XI DO CONSELHO TUTELAR

Art. 36. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/1990 e pelo disposto nesta Lei, por seu Regimento Interno e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 37. Permanece instalado o Conselho Tutelar já existente, composto de 5 (cinco) membros escolhidos pela população local, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

Art. 38. Ficando autorizado o Poder Executivo a instituir outros Conselhos Tutelares para garantir a equidade de acesso as crianças e adolescentes residentes no município, observada, preferencialmente, a proporção mínima de um Conselho Tutelar para cada cem mil habitantes ou conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações de direitos, assim como os indicadores sociais.

Art. 39. O Conselho Tutelar é órgão integrante da administração pública municipal, administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social a qual deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessária ao seu adequado e ininterrupto funcionamento, conforme abaixo especificado:

- I - imóvel próprio ou locado, com exclusividade, identificação, de fácil acesso à população, dotado de salas para recepção, reunião dos conselheiros, equipe multidisciplinar e atendimento individualizado e reservado, possuindo banheiros e demais aspectos habitacionais em perfeito funcionamento;
- II - Servidor público municipal, efetivo ou em comissão, designado por ato administrativo formal, apto e capacitado a exercer as funções administrativas e operacionais, de segunda à sexta-feira, no horário normal de expediente;
- III - no mínimo, um veículo e um servidor público municipal, efetivo ou em comissão, cargo de motorista, para ficar à disposição do Conselho Tutelar, de segunda à sexta-feira, durante o horário normal de expediente do órgão, para possibilitar o cumprimento das diligências diárias, devendo nos finais de semana, períodos noturnos e feriados, disponibilizar, com prioridade absoluta, veículo e motorista, em regime de plantão, para atendimento aos casos de urgência e emergência;
- IV - linhas telefônicas, fixa e móvel, para uso exclusivo dos conselheiros tutelares, autorizado o controle e a fiscalização das ligações locais e interurbanas pela Secretaria Municipal à qual estiver vinculado;
- V - mínimo de três computadores e duas impressoras para uso do Conselho Tutelar, todos em perfeito estado de uso, com placa de rede e acessibilidade à rede mundial de comunicação digital (*internet*), via banda larga, devidamente interligados, para facilitação das atividades dos conselheiros tutelares, servidores e equipe interdisciplinar, notadamente no preenchimento adequado do SIPIA;
- VI - ventiladores, bebedouros, mesas, cadeiras, armários, arquivos e materiais de escritório;
- VII - placa, em condições de boa visibilidade para o público em geral, indicando a localização do Conselho Tutelar e os números dos seus telefones, inclusive com os horários de atendimento e de plantão;
- VIII - formação inicial e continuada para os membros do Conselho Tutelar, voltada para as atribuições inerentes ao cargo e prática cotidiana.

Art. 40. A Lei Orçamentária Municipal deverá prever dotação específica dos recursos necessários para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, como aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas que se fizerem necessárias, bem como para a formação continuada dos conselheiros tutelares e pagamento da remuneração e demais direitos sociais previstos no art. 134, incisos I a V do ECA.

§ 1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros tutelares e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I - placa indicativa da sede do Conselho;
- II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III - sala reservada para o Atendimento aos casos;
- IV - sala reservada para os serviços administrativos;
- V - salas reservadas para os Conselheiros Tutelares.

§ 2º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças, dos adolescentes e familiares atendidos.

§ 3º A função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, conforme art. 38 da Resolução nº 170, do CONANDA de 10 de dezembro de 2014, sendo vedada a acumulação com qualquer outro cargo, emprego ou função remunerada, excetuada a função de magistério (art. 37, XVI, alínea "b", da Constituição Federal), quando houver absoluta compatibilidade de horários, inclusive com sobreavisos.

CAPITULO XII DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES



ESTADO DE MATO GROSSO

CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

Art. 41. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo todas as suas etapas conduzidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;
- III - fiscalização pelo Ministério Público;
- IV - posse dos conselheiros tutelares no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 42. Os candidatos mais votados, para o Conselho Tutelar instalado, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e diplomados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

Parágrafo Único. O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha, em igualdade de condições aos demais candidatos.

Art. 43. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.069/90, nas Resoluções específicas do Conanda e nesta lei.

§ 1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

- "a" o cronograma das etapas com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos, provas de conhecimento e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;
- "b" a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei Federal nº 8.069/90;
- "c" as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas nesta lei;
- "d" a criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha;
- "e" as etapas da capacitação prévia aos candidatos a conselheiros tutelares e da formação inicial aos conselheiros e suplentes eleitos, após a realização do pleito e antes da posse

§ 2º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar estabelecerá os requisitos compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar, observada a Lei nº 8.069/90, nas Resoluções específicas do Conanda e a legislação municipal.

- I - a experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- II - comprovação do grau de escolaridade conforme deliberação em resolução pelo CMDCA e publicada no edital.

§ 3º Havendo previsão na legislação local é admissível aplicação de prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município ou meio equivalente.

Art. 44. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, sob pena de ser cancelado o registro da candidatura ou cassada a nomeação.

Parágrafo único. O Edital poderá disciplinar as condutas ilícitas e vedadas que configurem o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

Art. 45. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, redes sociais e outros meios de divulgação.

§ 1º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da criança e do adolescente, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 2º O CMDCA buscará obter, na Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.

§ 3º Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, serão solicitados à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores para facilitar a condução dos trabalhos e a simples verificação do domicílio eleitoral, ocorrendo, neste caso, a votação manualmente.

§ 4º Alternativamente, a critério do CMDCA, poderá ser desenvolvido software específico para possibilitar a votação pela rede mundial de computadores, desde que seja comprovada a segurança do sigilo e da inviolabilidade do voto e de que sejam garantidas condições seguras de averiguação da identidade dos eleitores.

Art. 46. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar a uma Comissão Especial Eleitoral, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil.

§ 1º A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, devem constar na Resolução regulamentadora do processo de escolha. Poderá a comissão indicar profissionais de outros setores, conhecedores da matéria, para dirimir dúvidas do processo de escolha e prestar assessoria técnica.

§ 2º A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá participar de todas as etapas do certame, além de elaborar a resolução do edital, analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a



ESTADO DE MATO GROSSO

CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislado com Seriedade"

qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 3º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa;

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 4º Das decisões da Comissão Especial Eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 5º Esgotada a fase recursal, a Comissão Especial Eleitoral encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 6º Cabe ainda à Comissão Especial Eleitoral encarregada de realizar o processo de escolha:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado pelo CMDCA;

V - escolher e divulgar os locais do processo de escolha;

VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da Resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha;

IX - resolver os casos omissos.

§ 7º O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

Art. 47. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes pré-requisitos:

I - ser pessoa de reconhecida idoneidade moral comprovada por folhas e certidões de antecedentes cíveis e criminais expedidas pelas Justiças Estadual, Federal e Militar;

II - ter idade superior a vinte e um anos, comprovada por meio da apresentação do documento de identidade ou por outro documento oficial de identificação, a ser comprovada até a véspera de 10 de janeiro, no início do mandato;

III - residir no município há, pelo menos, 1(um) ano;

IV - comprovação do grau de escolaridade conforme deliberação em resolução pelo CMDCA e publicada no edital. Caso o candidato esteja em fase de conclusão do grau de escolaridade, deverá apresentar, inicialmente, uma declaração provisória da instituição e até a data da véspera da posse proceder à entrega do documento de conclusão;

V - estar no gozo de seus direitos políticos;

VI - apresentar quitação com as obrigações militares, se do sexo masculino;

VII - não ter sido penalizado com a destituição da função de conselheiro tutelar nos últimos cinco anos, mesmo em outros municípios;

VIII - Atendendo ao artigo 43, §3º, submeter-se à prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando prazo para interposição de recurso perante a comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município ou meio equivalente;

IX - submeter-se à avaliação psicológica, em caráter eliminatório.

Art. 48. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá envidar todos os esforços possíveis para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e de obter o número de titulares e suplentes exigidos por lei, sem a realização de processo de escolha suplementar.

Art. 49. O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município ou meio equivalente.

Art. 50. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do *caput* ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, da mesma comarca estadual.

Art. 51. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal informará ao CMDCA para que seja feita a convocação imediata do suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 2º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

CAPITULO XIII DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislado com Seriedade"

Art. 52. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população, de segunda à sexta-feira, no horário de 07h00min às 17h00min horas, perfazendo carga horária semanal de 40 horas, além dos plantões.

§ 1º O atendimento em plantões será realizado das 17:00 às 07:00, nos dias úteis, e de forma integral nos finais de semana e feriados.

§ 2º O atendimento em plantão seguirá escala de rodízio e será realizado por um conselheiro tutelar à distância, por meio de aparelho celular. Os plantões realizados aos finais de semana ou feriados darão direito à compensação de um dia útil de serviço por dia de plantão trabalhado, a serem gozados sem prejuízo das reuniões colegiadas semanais do Conselho Tutelar para deliberações.

§ 3º As informações sobre o horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive sobre o horário, os atendimentos e número do celular dos plantões, serão fixadas à porta da sede do Conselho Tutelar, bem como comunicadas por escrito ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Ministério Público, às Polícias, Civil e Militar e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º A fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros dar-se-á mediante organização e responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 53. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não impede a distribuição equitativa dos casos ou a divisão de tarefas entre os conselheiros, evitando sobrecarga e preferências pessoais, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

Art. 54. Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei Federal nº 8.069/90, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento Interno.

§ 1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada à Procuradoria Municipal e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração.

§ 2º Uma vez aprovado pelo colegiado do Conselho Tutelar, o Regimento Interno será publicado no Diário Oficial, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 55. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu Colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§ 3º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§ 4º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 5º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 6º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 56. O Conselho Tutelar terá um Conselheiro-Coordenador, que será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de quinze dias da posse, em reunião interna presidida pelo conselheiro com maior tempo de atuação na área da criança e do adolescente, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

Art. 57. É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 58. Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, ou equivalente.

§ 1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

CAPÍTULO XIV

DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



ESTADO DE MATO GROSSO

CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

Art. 59. O Conselho Tutelar é autônomo para tomar providências e aplicar medidas de proteção decorrentes da lei, bem como requisitar os serviços necessários dos órgãos públicos.

Art. 60. O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas no artigo 136, de I a XX, da Lei nº 8.069/90, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal.

Art. 61. A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada a solução efetiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado as disposições previstas na Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º No desempenho da função os conselheiros devem agir sempre de forma colegiada e qualificada, devendo estabelecer cronograma de reuniões semanais para estudos de casos e estudos temáticos relacionados às normativas e legislações vigentes, podendo para tanto, destinar horas, dentro do horário de funcionamento, para expediente interno, restringindo o atendimento do público ao plantonista do dia.

§ 2º O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 62. As decisões do Conselho Tutelar, proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 1º Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 63. É vedado o exercício das atribuições inerentes ao conselheiro tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático, sendo nulos os atos por elas praticados.

Art. 64. O Conselho Tutelar deverá definir fluxos de atendimentos e articular ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar a prestação do serviço requerido nos órgãos governamentais e nas organizações da sociedade civil encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo único. Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 65. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também será comunicado na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 66. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas.

CAPITULO XV DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR

Art. 67. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei Federal nº 8.069/90, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto Federal nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

- I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II - proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- III - responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
- IV - municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;
- V - respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente;
- VI - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;
- IX - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;
- X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;
- XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa;
- XII - oitiva obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Parágrafo único. No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

- I - submeter o caso a análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber;



ESTADO DE MATO GROSSO

CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 68. No exercício da atribuição prevista no art. 95, da Lei Federal nº 8.069/90, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da mesma lei.

Art. 69. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 70. O Conselho Tutelar, em sua atuação, deverá preservar a identidade da criança ou do adolescente.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.

§ 2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§ 3º A responsabilidade pela divulgação e uso indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e de adolescentes estende-se aos funcionários e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar, estando todos sujeitos a responsabilização pelos atos praticados.

Art. 71. As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

CAPITULO XVI DA FUNÇÃO, QUALIFICAÇÃO E DIREITOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 72. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 73. O conselheiro tutelar no efetivo exercício da função terá remuneração fixada por Lei Municipal específica.

§ 1º A remuneração dos conselheiros tutelares será fixada por Lei Municipal anterior à publicação do edital de cada processo de escolha, vigendo pelos quatro anos do mandato, sendo os referidos valores corrigidos anualmente pelos mesmos índices que forem aplicados aos servidores públicos municipais, a fim de recompor perdas inflacionárias.

§ 2º Em relação aos vencimentos referidos no *caput* deste artigo, no caso do conselheiro tutelar ser servidor público municipal, haverá descontos em favor do sistema previdenciário municipal, ficando o Município obrigado a proceder ao recolhimento devido ao INSS nos demais casos.

Art. 74. São assegurados os seguintes direitos sociais ao conselheiro tutelar:

- I - irredutibilidade de subsídios;
- II - cobertura previdenciária;
- III - repouso semanal remunerado aos sábados e domingos, ressalvadas as hipóteses previstas em escala de plantão;
- IV - licença-maternidade, com duração de 180 (cento e oitenta) dias;
- V - licença-paternidade, com duração de 20 dias corridos, sem prejuízo da remuneração;
- VI - licença por motivo de doença própria ou de pessoa da família;
- VII - licença por motivo de casamento, com duração de cinco dias, sem prejuízo da remuneração;
- VIII - licença por motivo de luto, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, com duração de oito dias;
- IX - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- X - gratificação natalina.

§ 1º No caso do inciso IV, a conselheira tutelar licenciada somente receberá a remuneração caso o órgão previdenciário não lhe conceda o benefício correspondente.

§ 2º É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 75. A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias depende de inspeção por junta médica oficial, inclusive para o caso de prorrogação.

§ 1º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término da anterior é considerada prorrogação.

§ 2º A licença por motivo de pessoa doente na família dependerá de laudo médico que ateste a necessidade de afastamento do conselheiro tutelar do seu cargo e terá prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis anuais.

Art. 76. Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades relacionadas ou nas situações de representação do Conselho Tutelar.

CAPITULO XVII DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 77. São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I - zelar pelo prestígio da instituição;
- II - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- III - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- IV - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

- V - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VI - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos do artigo 78 desta lei;
- VII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- VIII - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IX - residir no Município;
- X - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XI - identificar-se em suas manifestações funcionais;
- XII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 78. É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, comissões, presentes ou vantagem pessoal de qualquer natureza em razão de suas atribuições;
- II - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- III - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- V - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VI - proceder de forma desidiosa;
- VII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei Federal n.º 8.069/90;
- VIII - descumprir seus deveres funcionais.

Art. 79. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

- I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
- III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

CAPÍTULO XVIII

DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 80. A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;
- III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV - falecimento;
- V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral ou na qual seja decretada a perda da função pública;
- VI - descompatibilização, sem remuneração, na forma da legislação eleitoral, para concorrer a cargo eletivo.

Art. 81. Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício da função;
- III - destituição do mandato.

Art. 82. Será destituído da função o conselheiro tutelar que:

- I - reincidir na prática de quaisquer condutas previstas no artigo anterior;
- II - usar da função em benefício próprio;
- III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- V - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências ou qualquer vantagem indevida;
- VI - for condenado por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92;
- VII - for condenado por infração penal dolosa, incluindo a contravenção penal, ou ainda, infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função;

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se conduta incompatível, dentre outras, a utilização do cargo e das atribuições de conselheiro tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem, o uso de bens públicos para fins particulares.

§ 2º Na hipótese dos incisos I a V deste artigo, a perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante iniciativa de ofício, provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurado o devido processo legal administrativo, com ampla defesa e contraditório, observando ainda os termos do Regimento Interno do CMDCA.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos VI e VII, o Conselho Municipal de Direitos decretará a perda do mandato após o trânsito em julgado da sentença condenatória, independentemente de procedimento administrativo prévio.



ESTADO DE MATO GROSSO

CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislado com Seriedade"

Art. 83. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 84. Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime ético disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal.

Parágrafo único. O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar poderá:

I - ser conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante ato de instauração de sindicância e formação da comissão para apuração de irregularidades ou;

II - o CMDCA poderá mediante ato de instauração de sindicância encaminhar para o Poder Executivo, Setor de Procedimentos Administrativos.

Art. 85. Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

Art. 86. Convocar-se-á o conselheiro tutelar suplente nos seguintes casos:

I - licença, de qualquer natureza, superior a 20 dias;

II - vacância;

III - suspensão;

IV - gozo de férias, superior a 20 dias.

Parágrafo Único. O coordenador do Conselho Tutelar comunicará à Secretaria Municipal da Assistência Social para que seja informado ao CMDCA e efetivada a devida convocação do suplente.

Art. 87. O suplente convocado perceberá subsídios proporcionais ao tempo do exercício da função, sem prejuízo da remuneração dos titulares, quando em gozo de licença ou de férias anuais.

Art. 88. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverão promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

CAPITULO XIX DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 89. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se em Fundo Especial (Lei 4.320/64, art. 71), composto de recursos provenientes de várias fontes, inclusive do Poder Público, com destinação para o público infantojuvenil, cuja aplicação depende de deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observados os parâmetros desta lei.

CAPITULO XX DA GESTÃO E FUNCIONAMENTO DO FUNDO

Art. 90. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a quem cabe, exclusivamente, a gestão e a aplicação dos recursos do Fundo, inclusive a escolha de projetos e programas a serem beneficiados.

Art. 91. Cabe ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:

I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência, bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

III - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e Atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de programas e projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI - publicizar os programas e projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balanços trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do Fundo, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII - monitorar e fiscalizar os programas e projetos financiados com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo;

X - mobilizar a sociedade para participar do processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente, bem como da fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 92. A administração operacional e contábil do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será feita pela Secretaria Municipal de Fazenda, por meio de um administrador ou junta administrativa, conforme determinação do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A administração operacional e contábil realizará, entre outros, os seguintes procedimentos, respeitando-se a Lei Federal nº 13.019/14, a Lei nº 4.320/64, a Lei Federal nº 8.666/93, Lei Complementar nº 101/2000 e arts. 260 a 260-L do ECA:

"a" coordenar a execução dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de acordo com o Plano Anual de Aplicação, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



ESTADO DE MATO GROSSO

CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislado com Seriedade"

- "b" executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- "c" emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- "d" emitir recibo, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, quantia, local e data, devidamente assinado pelo Presidente do Conselho e pelo Administrador do Fundo;
- "e" encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;
- "f" comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais-DBF, da qual conste obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;
- "g" apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes bimestrais e relatórios de gestão;
- "h" manter, sob a coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;
- "i" encaminhar à Contabilidade-Geral do município:

- I – mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
- II – trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços;
- III – anualmente, o inventário dos bens imóveis e o balanço geral do Fundo;
- IV – anualmente, as demonstrações de receita e despesa para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo do disposto na alínea "g", deste artigo.

"j" manter arquivados os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização.

Art. 93. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, embora não possua personalidade jurídica, deve possuir número de inscrição próprio no CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

§ 1º O Fundo deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público.

§ 2º O Fundo deve possuir conta específica em entidades bancárias públicas destinada à movimentação das despesas e receitas do Fundo, cujos recursos, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000, art. 50 II), devem obrigatoriamente ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

§ 3º Devem ser aplicadas à execução orçamentária do Fundo as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária dos entes federativos, devendo ser observadas as normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

CAPITULO XXI DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 94. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é constituído pelas seguintes receitas:

- I – pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município, com valor mínimo de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida municipal, definida nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101/2000;
- II – pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante transferências do tipo "fundo a fundo";
- III – destinações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do artigo 260 da Lei Federal no 8.069/90, com ou sem incentivos fiscais;
- IV – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- V – contribuições de governos e organismos estrangeiros e internacionais;
- VI – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;
- VII – por outros recursos que lhe forem destinados;
- VIII – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Parágrafo único. O percentual de que trata o inciso I será apurado nos termos do § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 101/2000, tendo por mês de referência aquele imediatamente anterior ao mês no qual for encaminhado o projeto de Lei Orçamentária Anual para apreciação do Poder Legislativo.

Art. 95. O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo, conforme determina o art. 73 da Lei nº 4.320/64.

CAPITULO XXII DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 96. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para:

- I – desenvolvimento de programas e projetos complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- II – acolhimento, sob a forma de guarda subsidiada, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI da Constituição Federal e do art. 260, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes do Plano Nacional do Direito à Convivência Familiar e Comunitária;
- III – para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade;
- IV – financiamento das ações previstas na Lei nº 12.594/12, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação;
- V – programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;
- VI – programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII – desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente.



ESTADO DE MATO GROSSO

CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislado com Seriedade"

VIII – ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

Parágrafo único. Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo para a manutenção de quaisquer outras atividades que não sejam as destinadas unicamente aos programas, ações e projetos explicitados nos incisos acima.

Art. 97. É vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

- I – pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar (ECA, art. 134, parágrafo único);
- II – manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – o financiamento das políticas públicas sociais em caráter continuado e que disponham de fundos específicos, a exemplo da Assistência Social;
- IV – o financiamento de serviços e ações de caráter continuado, inclusive custeio de recursos humanos;
- V – transferência de recursos sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI – manutenção de entidades de atendimento a crianças, adolescentes e famílias (art. 90, caput, da Lei Federal nº 8.069/90).
- VII – investimentos em aquisição, construção, reforma e aluguel de imóveis públicos e privados, ainda que de uso exclusivo da política da criança e do adolescente;

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso VII do parágrafo anterior poderá ser afastada nos termos da Resolução n. 194 de 10 de julho de 2017, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Art. 98. Os conselheiros de direitos municipais representantes de entidades e de órgãos públicos ou privados são impedidos de participar de comissões de avaliação e de votar a destinação de recursos que venham a beneficiar as suas respectivas entidades ou órgãos.

Art. 99. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem estar previstos no Plano Anual de Ação e no respectivo Plano de Aplicação, elaborados e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 100. Na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), devem estar previstas as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas (Lei nº 101/2000, art. 4º, I, f).

Parágrafo único. Os projetos aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser empenhados pelo Poder Executivo, em no máximo trinta dias, para a liberação, observado o cronograma do plano de ação e de aplicação aprovados.

Art. 101. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixar os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, publicizando-os, prioritariamente, através de editais (Lei nº 8069/90, art. 260, § 2º).

§ 1º No financiamento dos projetos, será dada preferência aqueles que contemplem previsão de autossustentabilidade no decorrer de sua execução.

§ 2º Os recursos serão liberados de acordo com o cronograma de execução do projeto, observados os limites estabelecidos no plano de aplicação, apresentado pela entidade encarregada de sua execução e aprovado pelo plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Havendo atraso na execução do projeto, a liberação dos recursos será suspensa.

§ 4º A gestão e a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem respeitar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), bem como as normas da Lei nº 13.019/2014 (MROSC), da Lei nº 8.429/92 (improbidade administrativa), da Lei nº 8.666/93 (realização de procedimentos licitatórios) e da Lei Complementar nº 101/2000 (responsabilidade fiscal).

CAPITULO XXIII DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 102. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está sujeito à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como ao controle externo, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou em relação às insuficientes dotações nas leis orçamentárias, da qual tenha ciência, deve apresentar representação ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 103. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará amplamente à comunidade:

- I – as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e Atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- II – os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;
- IV – o total dos recursos recebidos;
- V – a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 104. Nos materiais de divulgação e publicidade das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será obrigatória a referência ao Conselho de Direitos e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

CAPITULO XXIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 105. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá estabelecer uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, bem como dos conselheiros tutelares, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

Parágrafo único. A política referida no *caput* compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da criança e do adolescente e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema.

Art. 106. As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria.

Art. 107. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência por tempo ilimitado.

Art. 108. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº. 1048, de 16 de junho de 2015 e demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 29 de novembro de 2022.

ANDERSON TIAGO STRAPAZZON
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 054/2022

DATA: 29 DE NOVEMBRO DE 2022

SÚMULA: "INCLUI AS ALÍNEAS "A" E "B" AO § 1º DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº. 1.524, DE 09 DE SETEMBRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANDERSON TIAGO STRAPAZZON, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Ficam incluídas as alíneas "a" e "b" ao § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº. 1.524, de 09 de setembro de 2022, nos termos a seguir:

Art. 1º (...)
§ 1º

"a" Além das despesas tratadas no § 1º, poderão ser custeadas despesas com eventual contratação de Técnico (s) de Desenvolvimento Infantil (TDI) quando da institucionalização de criança (s) e/ou adolescente (s) que requeiram cuidados especiais, ou qualquer outra peculiaridade que seja imprescindível à manutenção do atendimento.

"b" Quando necessária, a contratação tratada na alínea "a" será realizada pela entidade Conveniada e os valores gastos deverão ser informados na prestação de contas através de documentos idôneos conforme prevê o art. 4º, e seu respectivo pagamento será realizado na forma do § 2º deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 29 de novembro de 2022.

ANDERSON TIAGO STRAPAZZON
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 055/2022

DATA: 06 DE DEZEMBRO DE 2022

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANDERSON TIAGO STRAPAZZON, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Itaúba, Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 2023, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal combinado com a Lei Orgânica do Município, e no que couber, as disposições contidas na Lei Federal 4320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I - as diretrizes fiscais;
- II - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- III - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- IV - as diretrizes gerais para a elaboração, a execução e o acompanhamento dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre a administração da dívida pública municipal e das operações de crédito;
- VII - as transferências ao setor privado;
- VIII - as disposições sobre os precatórios judiciais;
- IX - as disposições sobre as alterações na legislação tributária e das demais receitas;
- X - as disposições finais.

Parágrafo único: Integram esta Lei o Anexo de Metas e Prioridades (Anexo I), de Metas Fiscais (Anexo II) e o Anexo de Riscos Fiscais (Anexo III), em conformidade com o que dispõem os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Portaria 1447, de 14 de junho de 2022 e alterações posteriores.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES FISCAIS

Art. 2º - A proposta orçamentária para o exercício de 2023 obedecerá ao equilíbrio entre receita e despesa, conforme alínea "a" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º - A elaboração do projeto de lei orçamentária de 2023, a aprovação e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social deverão observar os objetivos e metas da Política Fiscal e serão orientadas para:

- I - atingir as metas fiscais relativas às receitas, às despesas, aos resultados primário e nominal e ao montante da dívida pública, estabelecidas no Anexo II desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;
- II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;
- III - aumentar a eficiência, na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;
- IV - equacionar o desequilíbrio fiscal no Município;
- V - garantir a execução financeira do orçamento público.

§ 1º - As metas fiscais para o exercício de 2023 são as constantes no Anexo II desta Lei e poderão ser ajustadas, se verificadas alterações das conjunturas nacional e estadual, dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução orçamentária do exercício em curso, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

§ 2º - O ajuste das metas fiscais de resultados primário e nominal, se necessário, será feito mediante lei específica.

CAPÍTULO III
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 4º - O projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2023 deverá ser compatível com o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025, conforme estabelece o art. 165, § 7º, da Constituição Federal.

Art. 5º - A frustração da Receita Ordinária do Tesouro Municipal, divulgada bimestralmente no Relatório Resumido da Execução Orçamentária RREO e publicado pelo ente municipal, justificará o contingenciamento orçamentário das despesas custeadas com recursos ordinários do Tesouro - fonte 100, em observância ao disposto no art. 31 desta Lei.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2023 deverá ser compatível com o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025, conforme estabelece o art. 165, § 7º, da Constituição Federal.

Art. 7º - As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2023 terão precedência na alocação dos recursos no projeto de lei orçamentária, atendidas as despesas com obrigações constitucionais e legais e as essenciais para a manutenção e o funcionamento dos órgãos e entidades.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

Art. 8º - As metas físicas constantes do Anexo I desta Lei não constituem limite à programação da despesa no Orçamento Municipal, podendo ser ajustadas no projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I Dos Conceitos Gerais

Art. 9º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - estrutura programática: a ação do Governo estruturada em programas orientados para a realização dos objetivos estratégicos definidos no Plano Plurianual, com a seguinte composição:

- a) programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- b) atividade: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um ou mais produtos necessários à manutenção da ação de governo;
- c) projeto: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um ou mais produtos que concorrem para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- d) operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

II - classificação institucional: estrutura organizacional de alocação dos créditos orçamentários discriminada em órgãos e unidades orçamentárias, desdobrando-se em:

- a) órgãos orçamentários: o maior nível da classificação institucional, correspondendo aos agrupamentos de unidades orçamentárias;
- b) unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários;

III - classificação funcional: agrega os gastos públicos por área de ação governamental, cuja composição permite indicar a área de ação governamental em que a despesa deverá ser realizada, desdobrando-se em:

- a) função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- b) subfunção: representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

IV - fonte de recursos: representa a destinação da natureza da receita e a origem dos recursos para a despesa;

V - categoria de programação: a denominação genérica que engloba cada um dos vários níveis da estrutura de classificação, compreendendo a unidade orçamentária, a classificação funcional, a estrutura programática desdobrada em planejamento, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a fonte de recursos, o produto, a unidade de medida e a meta física;

VI - classificação da despesa orçamentária por natureza, desdobrando-se em:

- a) categoria econômica: subdividida em despesa corrente e despesa de capital;

b) grupo de natureza da despesa: é um agregador de elemento de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminado a seguir:

- 1 - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais;
- 2 - Juros e Encargos da Dívida;
- 3 - Outras Despesas Correntes;
- 4 - Investimentos;
- 5 - Inversões Financeiras;
- 6 - Amortização da Dívida;

c) modalidade de aplicação: tem por finalidade indicar se os recursos serão aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades;

d) elemento de despesa: identifica, na execução orçamentária, os objetos de gastos, podendo ter desdobramentos facultativos, dependendo da necessidade da execução orçamentária e da escrituração contábil;

VII - produto: bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;

VIII - unidade de medida: utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

IX - meta física: quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;

X - dotação: o limite de crédito consignado na lei de orçamento ou crédito adicional para atender determinada despesa;

XI - alterações orçamentárias: acréscimos ou realocações orçamentárias que podem ser feitas por:

a) créditos adicionais: autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária, os quais podem ser suplementares, especiais ou extraordinários;

b) remanejamento: realocações na organização de um ente público, com a destinação de recursos de um órgão para outro;

c) transposição: realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;

d) transferência: realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho;

XII - transferências voluntárias: a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal, ou se destine ao Sistema Único de Saúde;

XIII - concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros;

XIV - conveniente: o ente da Federação com o qual a Administração Pública Municipal pactue a execução de um programa com recurso proveniente de transferência voluntária;

XV - termo de cooperação: instrumento legal que tem por objeto a execução descentralizada, em regime de mútua colaboração, de programas, projetos e/ou atividades de interesse comum que resultem no aprimoramento das ações de Governo, sem que haja transferência de bens ou recursos financeiros;

XVI - poupança pública: resultado obtido quando a despesa corrente, acrescida dos restos a pagar de exercícios anteriores sem a respectiva disponibilidade financeira, for inferior à receita corrente líquida.

§ 1º Os conceitos da Seção I do Capítulo IV desta Lei estão dispostos na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e suas alterações.

§ 2º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 3º A lei orçamentária conterá, em nível de categoria de programação, a identificação das fontes de recursos.

Seção II Da Composição da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2023

Art. 10 - A lei orçamentária compor-se-á de:

I - orçamento fiscal e;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

II - orçamento da seguridade social;

Art. 11 - A lei orçamentária anual apresentará, conjuntamente, a programação do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, que discriminarão as despesas por classificação funcional, estrutura programática, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, fonte de recursos, produto, unidade de medida e metas físicas, e respectivas dotações.

Art. 12 - O orçamento fiscal e o da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes e Órgãos Autônomos, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público direta ou indiretamente.

Art. 13 - O orçamento da seguridade social, que compreende as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social, nos termos ao disposto na Constituição Federal, contará, dentre outros, com recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o seu orçamento e destacará a alocação dos recursos necessários à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto no art. 198 da Constituição Federal, regulamentada pela Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 14 - O Projeto de Lei Orçamentária de 2023, o qual será encaminhado pelo Poder Executivo ao Legislativo Municipal, será constituído de:

I - mensagem;

II - projeto de lei de orçamento;

III - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados nos incisos I, II, III e IV do § 1º e incisos I, II e III do § 2º do art. 2º e no inciso III do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na forma dos seguintes demonstrativos:

a) evolução da receita do Tesouro, com a receita arrecadada nos 03 (três) últimos exercícios, bem como a receita prevista para o exercício a que se refere a proposta e para o exercício em que se elabora a proposta;

b) estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

c) estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por natureza da receita;

d) estimativa da receita por fonte de recursos;

e) evolução da despesa do Tesouro, com a despesa realizada nos 03 (três) últimos exercícios, fixada para o exercício a que se refere a proposta, e prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

f) resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por categoria econômica;

g) despesa por Poder e órgão dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

h) receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

i) despesa por órgão de governo nos orçamentos fiscal e da seguridade social;

j) despesa por função e subfunção dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

k) despesa por programa de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

l) descrição sucinta de cada unidade administrativa do governo, competência e legislação pertinente;

m) descrição da legislação da receita;

IV - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

V - anexo de informações complementares, contendo os demonstrativos:

a) da receita corrente líquida com base nos §§ 1º e 3º, IV, do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

b) do efeito regionalizado sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

c) de projeção do serviço da dívida pública;

d) de projeção do estoque da dívida pública;

e) de liberações de operações de crédito contratadas e a contratar;

f) da compatibilidade da programação do orçamento com as metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

g) da disponibilidade financeira líquida registrada no balanço patrimonial, por fonte de recursos, de poder, órgão e entidade.

Parágrafo único O demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes da concessão de benefícios, anexo ao projeto de lei orçamentária a que se refere a alínea "b" do inciso V do *caput*, deverá demonstrar, com clareza, a metodologia de cálculo utilizada na estimativa dos valores, de maneira a fornecer consistência aos valores estimados.

Art. 15 - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - a situação econômica e financeira do Município;

II - o demonstrativo da dívida fundada e fluente, os saldos de créditos especiais, os restos a pagar e a disponibilidade de caixa líquida registrada no balanço patrimonial, por poder, órgão ou entidade, distinguindo-se os processados dos não processados e outros compromissos exigíveis;

III - a exposição da receita e da despesa;

IV - a discriminação da despesa de cada fundo.

Parágrafo Único: Acompanharão o projeto de lei orçamentária, além dos definidos nos incisos I a IV deste artigo, os demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - programação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a evidenciar o cumprimento ao disposto no Artigo 212 da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, e da Lei 11.494, de 20 de junho de 2007 e 14.113, de 25 de dezembro 2020 do FUNDEB;

II - programação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, de modo a evidenciar o cumprimento do disposto no Artigo 198, § 2º da Constituição Federal na forma da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos do Município

Art. 16 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2023 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislado com Seriedade"

relativas a cada uma dessas etapas, bem como levarão em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo II, considerando, ainda, os riscos fiscais demonstrados no Anexo III desta Lei.

Parágrafo único: Serão divulgados pelo Poder Executivo na *internet*:

- I - a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;
- III - a proposta da Lei Orçamentária e seus Anexos;
- IV - a Lei Orçamentária Anual e seus Anexos;
- V - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, o Relatório de Gestão Fiscal, bem como as versões simplificadas desses documentos.

Art. 17 - A alocação dos recursos na lei orçamentária anual, em seus créditos adicionais, transposições, remanejamentos e transferência de recursos e na respectiva execução, será feita:

- I - por programa, projeto, atividade e operação especial, com a identificação das classificações orçamentárias da despesa pública;
- II - diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução do projeto, atividade ou operação especial correspondente.

Art. 18 - Na programação da despesa, está proibida:

- I - a fixação de despesas sem que estejam definidas suas respectivas fontes de recursos e sem que estejam legalmente instituídas as unidades executoras;
- II - a inclusão de projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos das ações com objetivos complementares e interdependentes;

Art. 19 - Em cumprimento ao art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão novos investimentos se:

- I - os projetos em andamento tiverem sido contemplados com recursos orçamentários;
- II - os novos projetos estiverem compatíveis com o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025 e estiverem com viabilidade técnica, econômica e financeira comprovadas.

Parágrafo único: Entende-se como projeto em andamento, para fins do previsto neste artigo, aquele projeto, inclusive uma de suas unidades de execução ou etapas de investimento programado, cuja realização física, prevista até o final do exercício de 2022, seja de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do total programado, independentemente da execução financeira, excluindo-se dessa regra os projetos, inclusive suas etapas, que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênios.

Art. 20 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser encaminhada ao Poder Executivo até o dia 31 de julho de 2022, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2023.

Parágrafo único: Na hipótese de não cumprimento do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na Lei Orçamentária vigente.

Seção II

Das Diretrizes Gerais para a Execução e Acompanhamento dos Orçamentos do Município e suas Alterações

Art. 21 - A lei orçamentária estabelecerá, em percentual, os limites para abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos dos arts. 7º e 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 22 - Fica o Poder Executivo autorizado, em consonância com o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, a fazer transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa total fixada na Lei Orçamentária de 2023.

Art. 23 - Os créditos adicionais suplementares e as transposições, remanejamentos e transferência de recursos, conforme dispõem os artigos 21 e 22 desta Lei, serão abertos por decreto orçamentário do Poder Executivo.

Art. 24 - As solicitações de abertura de créditos adicionais suplementares e de transposições, remanejamentos e transferência de recursos, dentro dos limites autorizados, serão submetidos à Secretaria Municipal de Planejamento.

Parágrafo único: As ações orçamentárias que tiverem a dotação alterada por créditos adicionais ou por transposição, remanejamento e transferência de recursos abertos por iniciativa da Secretaria de Planejamento, que se referirem a ajustes orçamentários durante a execução ou no encerramento do exercício, poderão ter as metas físicas ajustadas pela unidade orçamentária sempre que necessário.

Art. 25 - As modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária, em seus créditos adicionais e nas transposições, remanejamentos e transferência de recursos, por se constituírem informações gerenciais, poderão ser alteradas e incluídas diretamente no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Município, para atender às necessidades de execução, desde que sejam mantidos os saldos das dotações da ação e as demais categorias de programação da despesa.

Art. 26 - Os decretos orçamentários discriminarão a despesa pelo seguinte detalhamento:

- I - órgão
- II - unidade orçamentária;
- III - função;
- IV - subfunção;
- V - programa;
- VI - ação;
- VII - natureza;
- VIII - elemento de despesa
- IX - fonte de recurso;



ESTADO DE MATO GROSSO

CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

Art. 27 - Fica o Poder Executivo autorizado a inserir fonte de recursos e grupo de despesa em projetos, atividades e operações especiais existentes, procedendo à sua abertura através de decreto orçamentário, na forma do art. 21 e 22 desta Lei.

Art. 28 - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2023 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como alterações de suas competências ou atribuições, mantida a categoria de programação, conforme definido no art. 9º desta Lei.

Parágrafo único: A transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2023 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajustes na classificação funcional.

Art. 29 - Fica o Poder Executivo autorizado, em se tratando de Ingresso de Recursos, decorrentes de Transferências Voluntárias, a proceder à abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação, à conta de recursos provenientes de convênios e instrumentos congêneres, mediante exposição de justificativa prévia, contendo inclusive o plano de aplicação e o cronograma de desembolso financeiro, quando houver.

Parágrafo único: Durante a execução do instrumento de que trata o caput, a comprovação da necessidade de ingresso de recursos poderá ser realizada mediante a apresentação de laudo de medição; em se tratando de obra, ou documento que comprove a execução, tais como nota fiscal de bens ou serviços.

Art. 30 - A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, equivalendo, na lei orçamentária, ao limite máximo de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

Parágrafo único: Para fins de utilização dos recursos a que se refere o caput, consideram-se eventos fiscais imprevistos, a que se refere a alínea "b" do inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária anual de 2023.

Art. 31 - Caso seja verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita está aquém do previsto, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, até o último dia útil do mês subsequente ao fechamento do bimestre, limitação de empenho e movimentação financeira para adequar o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo da receita realizada, visando atingir as metas fiscais estabelecidas para o exercício, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, observados os seguintes procedimentos:

I - definição do montante de limitação de empenho e movimentação financeira que caberá a cada Poder, calculado de forma proporcional à participação de cada um no total das dotações fixadas para outras despesas correntes e despesas de capital na lei orçamentária de 2023;

II - comunicação, pelo Poder Executivo, até o 20º (vigésimo) dia após o encerramento do bimestre, ao Poder Legislativo do montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa da receita;

III - limitação de empenho e movimentação financeira, que será efetuada na seguinte ordem de prioridade:

- a) os projetos novos que não estiverem sendo executados e os inclusos no Orçamento anterior, mas que tiveram sua execução abaixo do esperado ou sem execução, conforme demonstrado em Relatório;
- b) outras despesas correntes;
- c) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios.

§ 1º No âmbito do Poder Executivo, caberá à Secretaria de Planejamento, em conjunto com o setor de contabilidade e demais unidades administrativas correspondente de cada Unidade Orçamentária, analisar as ações finalísticas, inclusive suas metas, cuja execução poderá ser adiada sem afetar os resultados finais dos programas governamentais contemplados na lei orçamentária.

§ 2º Caso ocorra a recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

§ 3º A limitação de empenho, em cumprimento ao disposto neste artigo, será executada e comprovada mediante a utilização, no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças Municipal.

Art. 32 - Em cumprimento ao artigo 4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, serão apresentados pelos Poderes Executivo e Legislativo por meio de relatórios.

§ 1º O relatório de avaliação de resultados apresentará, em relação a cada programa:

- I - o desempenho de seus indicadores;
- II - a previsão e a execução orçamentária do programa;
- III - a previsão e a execução física e orçamentária de cada ação que integra o programa;

Seção III

Das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária

Art. 33 - As emendas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º - Na apreciação pelo Poder Legislativo Municipal do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2022-2025 e com esta Lei.
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes de anulação de despesas, das ações abaixo relacionadas:
 - a) 9997 - Reserva das Emendas Impositivas - ASPS - Valor R\$ 283.950,00, destinados as Ações e Serviços Públicos em Saúde, e;
 - b) 9998 - Reserva das Emendas Impositivas - OUTRAS - Valor R\$ 283.950,00, destinados a outras ações diversas.

§ 3º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:



ESTADO DE MATO GROSSO

CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

I – no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômico-financeira e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária anual;

§ 4º - Não poderão ser apresentadas emendas que:

I – aumente o valor global da despesa inclusive mediante criação de novos projetos ou atividades;

II – incluam ações com a mesma finalidade em mais de um órgão ou no mesmo programa, ressalvados os casos daquelas com objetivos complementares e interdependentes.

§ 5º - O Poder Legislativo dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, ao Projeto de Lei, às Emendas e ao Parecer Final das emendas apresentadas.

Art. 34 – A criação de novos projetos ou atividades por emenda Parlamentar, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 35 - As despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista dos Poderes do Município, no exercício de 2023, observarão as normas e os limites legais vigentes no decorrer do exercício a que se refere, em especial os estabelecidos nos arts. 18 a 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 36 - Para fins de atendimento ao disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, no exercício de 2023, as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, tais como: aumento, reajuste ou adequação de remuneração de servidores e empregados públicos civis, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, devem observar o disposto na legislação vigente.

Art. 37 - Para o exercício de 2023, fica autorizado aos Poderes Executivo e Legislativo, além de realizar Concursos Públicos de Provas e Provas e Títulos, Processos Seletivos Simplificados e/ou Completo, visando o preenchimento de cargos e funções estritamente necessária ao bom desempenho dos serviços públicos essenciais.

Parágrafo Único – Promover aumento, recomposição ou reajuste salarial para implantação ou adequação do Plano de Cargos e Carreiras – PCCS, respeitado os limites da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

I – Poder Executivo: Promover durante o exercício de 2023 a correção das perdas salariais conforme o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, e conforme Lei Federal nº 11.738/2008.

II – Poder Legislativo: Promover durante o exercício de 2023 a correção das perdas salariais conforme o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 38 - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e além da exceção disposta no inciso V do referido parágrafo único do art. 22, a contratação de horas-extras fica restrita às necessidades emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 39 - Não poderá existir despesa orçamentária destinada ao pagamento de servidor da Administração Pública Municipal pela prestação de serviços de consultoria ou assistência técnica.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 40 - A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal e administrar os custos e resgate da dívida pública.

Art. 41 - Na lei orçamentária anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo.

Art. 42 - As operações de créditos internas, reger-se-ão pelo que determinam as resoluções do Senado Federal e em conformidade com dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, pertinentes à matéria, respeitados os limites estabelecidos no inciso III do art. 167 da Constituição Federal e as condições e limites fixados pelas Resoluções nºs 40/2001, 43/2001 e 48/2007 do Senado Federal.

Art. 43 - Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária as receitas e a programação de despesas decorrentes de operações de crédito aprovadas pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único: As operações de crédito que forem autorizadas após a aprovação do projeto de lei orçamentária serão incorporadas ao orçamento por meio de créditos adicionais.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 44 - As transferências voluntárias de recursos do Município para outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou se destine ao Sistema Único de Saúde, consignados na lei orçamentária, serão realizadas mediante convênio, contrato de repasse, acordos ou congêneres, observados os requisitos estabelecidos nos arts. 11 e 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e na legislação vigente.

Art. 45 - O disposto no art. 44 desta Lei aplica-se também aos consórcios públicos legalmente instituídos.



ESTADO DE MATO GROSSO

CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

Art. 46 - As transferências previstas neste Capítulo serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa "41 - Contribuições", "42 - Auxílio", "43 - Subvenções Sociais" ou "70 - Rateio Pela Participação em Consórcio Público".

Art. 47 - A entrega de recursos aos consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade exclusiva do Município, especialmente quando resulte na preservação ou acréscimo no valor de bens públicos municipais, não se configura como transferência voluntária e observará as modalidades de aplicação específicas.

CAPÍTULO IX DAS TRANSFERÊNCIAS AO SETOR PRIVADO

Seção I Das Subvenções Sociais

Art. 48 - A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá às Organizações da Sociedade Civil que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, que prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente, de acordo com a área de atuação, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único: Fica vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, auxílios e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, à entidades privadas ou quaisquer outras entidades congêneres, ressalvadas as sem fins lucrativos.

Seção II Dos Auxílios

Art. 49 - A transferência de recursos a título de auxílios, prevista no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para Organizações da Sociedade Civil, definidas em Instrução Normativa do Controle Interno Municipal e desde que:

- I - sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial ou sejam representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica;
- II - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde;
- III - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social;
- IV - prestem atendimento a pessoas carentes em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas de combate ao tráfico de drogas e à pobreza, ou de tratamento de dependentes químicos, ou de geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a OSC tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificados pelo órgão concedente responsável;
- V - sejam consórcios públicos legalmente instituídos.

§ 1º O Poder Executivo, por intermédio de suas respectivas Secretarias responsáveis, tornará disponível em seu site oficial, a relação completa das entidades sem fins lucrativos beneficiadas com recursos públicos.

§ 2º A transferência de que trata o *caput* deste artigo deverá ser autorizada por lei específica, nos termos do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Seção III Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 50 - A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a Organizações da Sociedade Civil que não atuem nas áreas de que trata o *caput* do art. 48 desta Lei e que preencham uma das seguintes condições:

- I - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;
- II - estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;
- III - nos termos da Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014, que "Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil".

Seção IV Das Disposições Gerais

Art. 51 - A transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições correntes será permitida a entidades que atendam as disposições contidas na Instrução Normativa do Controle Interno Municipal, que estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para celebração de parcerias entre a Administração Pública Municipal e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, ou outra normativa que vier a substituí-la.

Art. 52 - Os recursos destinados para as associações de entes federativos somente poderão ser aplicados para a capacitação, assistência técnica ou aos serviços sociais autônomos destinatários de contribuições de empregados incidentes sobre a folha de pagamento.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Art. 53 - A inclusão de dotações para o pagamento de precatórios na lei orçamentária de 2023, obedecerá ao que determina o Artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 54 - A lei orçamentária discriminará a dotação destinada ao pagamento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DAS DEMAIS RECEITAS

Art. 55 - As alterações relativas à legislação tributária municipal, que cuida da instituição de tributos, bem como das respectivas desonerações, isenções e benefícios fiscais, serão encaminhadas ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

§ 1º Cabe ao Poder Executivo apresentar justificativas, esclarecimentos e demonstrativos pertinentes, relativos:

- I - à adequação e ajustes da legislação tributária decorrentes de alterações da legislação federal e demais recomendações oriundas da União;
- II - ao aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção do crédito tributário;
- III - à instituição e à regulamentação de contribuição de melhoria, que serão acompanhadas de demonstração devidamente justificada de sua necessidade.

§ 2º Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos Orçamentos do Município mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, e quando decorrentes de projeto de lei, somente após a devida aprovação legislativa.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 - O Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei, e nas metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica.

Art. 57 - O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2023, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da lei orçamentária.

Art. 58 - Para efeito do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estipulados nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterado pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 59 - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 20 de setembro, em atendimento ao parágrafo único do art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o relatório de obras em andamento.

Art. 60 - As ações prioritárias finalísticas do exercício de 2023 serão objeto de processos específicos de monitoramento, conforme disposto neste artigo.

§ 1º Serão consideradas ações prioritárias finalísticas:

- I - as ações constantes do Anexo de Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal que integrem programas finalísticos;
- II - as ações que integrem programas finalísticos das áreas de educação, saúde, segurança pública, infraestrutura e logística.

§ 2º São classificados como finalísticos os programas cujas ações resultam em bens e serviços ofertados diretamente à sociedade, conforme estabelecido no PPA 2022-2025.

Art. 61 - O projeto de lei orçamentária para 2023, aprovado pelo Poder Legislativo, será encaminhado à sanção, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal.

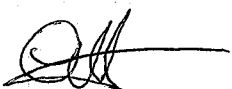
Art. 62 Na hipótese de, até 31 de dezembro de 2022, o autógrafo da Lei Orçamentária de 2023 não for sancionado, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida pública;
- III - PIS/PASEP;
- IV - sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor;
- V - despesas relativas às áreas de atuação das Secretarias de Saúde e de Educação;
- VI - as ações elencadas no Anexo de Metas e Prioridades; e
- VII - demais despesas, à razão de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo único: Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2023 a utilização dos recursos autorizados no *caput* deste artigo.

Art. 63 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 06 de dezembro de 2022.


ANDERSON TIAGO STRAPAZZON
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 056/2022

DATA: 06 DE DEZEMBRO DE 2022

SÚMULA: "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ITAÚBA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANDERSON TIAGO STRAPAZZON, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - O Orçamento Geral do Município de Itaúba, Estado de Mato Grosso, para o Exercício Financeiro de 2023, Estima a Receita Bruta em R\$ 75.019.000,00 (setenta e cinco milhões e dezenove mil reais), a Receita Líquida em R\$ 68.565.000,00 (sessenta e oito milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil reais) e Fixa a Despesa em R\$ 68.565.000,00 (sessenta e oito milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil reais), sendo destinado para a Administração Direta o total de R\$ 62.915.000,00 (sessenta e dois milhões, novecentos e quinze mil reais) e para a Indireta R\$ 5.650.000,00 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta mil reais). O orçamento do município fica assim distribuído:

Orçamento Fiscal:	48.459.000,00
Orçamento da Seguridade Social	20.106.000,00
TOTAL	68.565.000,00

Art. 2º - A receita orçamentária será realizada, mediante a arrecadação de tributos, transferências e outras fontes de recursos, na forma da legislação em vigor, e de acordo com as especificações a seguir.

I – ADMINISTRAÇÃO DIRETA

1 – Por Categoria Econômica		
Receitas Correntes	R\$	52.556.000,00
Receitas de Capital	R\$	10.359.000,00
TOTAL	R\$	62.915.000,00
2 – Por Fontes		
RECEITAS CORRENTES	R\$	52.556.000,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias.	R\$	7.986.000,00
(-) Descontos Concedidos	R\$	-180.000,00
Receita de Contribuição	R\$	800.000,00
Receitas Patrimoniais	R\$	334.000,00
Receita de Serviços	R\$	666.000,00
Transferências Correntes	R\$	49.029.000,00
(-) Contribuição para o FUNDEB	R\$	-6.274.000,00
Outras Receitas Correntes	R\$	195.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	R\$	10.359.000,00
Operações de Créditos	R\$	2.000.000,00
Alienação de Bens	R\$	1.318.000,00
Transferências de Capital	R\$	7.041.000,00
SUBTOTAL	R\$	62.915.000,00

II – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

1 – Por Categoria Econômica		
Receitas Correntes	R\$	1.145.000,00
Outras Receitas Correntes	R\$	1.000,00
Receitas Correntes Intraorçamentárias	R\$	1.687.000,00
TOTAL	R\$	2.833.000,00
2 – Por Fontes		
RECEITAS CORRENTES	R\$	2.817.000,00
Transferências Financeiras	R\$	2.817.000,00
SUBTOTAL	R\$	5.650.000,00
TOTAL	R\$	68.565.000,00

AV. Tancredo Neves, 803 - CEP 78.510-000 - ITAÚBA - Mato Grosso

Fone/Fax: (66) 3561- 1212 E 3561-1410



ESTADO DE MATO GROSSO

CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

Art. 3.º - A Despesa será realizada de acordo com a especificação dos Anexos desta lei, constantes do Programa de Trabalho e segundo a sua natureza, conforme discriminadas a seguir:

1 - Por Órgãos da Administração

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

01 - CÂMARA MUNICIPAL	R\$	1.920.000,00
01.001 - Câmara Municipal	R\$	1.920.000,00
02 - GABINETE DO PREFEITO	R\$	1.672.000,00
02.001 - Gabinete do Prefeito	R\$	1.672.000,00
03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA	R\$	4.044.000,00
03.001 - Secretaria Municipal de Gestão Pública	R\$	1.211.000,00
03.002 - PREVI-ITAUBA	R\$	2.833.000,00
04 - SEC. PLANEJAMENTO, FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO.	R\$	5.031.910,00
04.001 - Secretaria de Planejamento, Fazenda e Administração.	R\$	5.031.910,00
05 - SEC. DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER.	R\$	23.071.000,00
05.001 - Gabinete da Secretaria	R\$	11.721.000,00
05.002 - FUNDEB 70%	R\$	8.605.000,00
05.003 - FUNDEB 30%	R\$	16.000,00
05.004 - Secretaria Adjunta de Esporte e Lazer	R\$	1.859.000,00
05.005 - Secretaria Adjunta de Cultura	R\$	870.000,00
06 - SECRETARIA DE SAÚDE.	R\$	12.033.000,00
06.001 - Fundo Municipal de Saúde	R\$	12.033.000,00
07 - SEC. AGRIC. DESENV. MEIO AMBIENTE E TURISMO	R\$	2.242.000,00
07.001 - Sec. Agricultura, Desenvol. Meio Ambiente e Turismo.	R\$	2.242.000,00
08 - SECRETARIA DA AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA.	R\$	2.713.000,00
08.001 - Fundo Municipal de Assistência Social	R\$	2.423.000,00
08.002 - Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social	R\$	290.000,00
09 - SEC. INFRAESTRUTURA, OBRAS, URBANISMO E SANEAMENTO.	R\$	12.715.360,00
09.001 - Secretaria de Infraestrutura, Obras e Urbanismo.	R\$	11.522.360,00
09.002 - Departamento de Água e Esgoto	R\$	1.193.000,00
99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$	305.730,00
99.999 - Reserva de Contingência	R\$	305.730,00
SUBTOTAL	R\$	65.748.000,00
II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
10 - FUNDAÇÃO HOSPITALAR MUNICIPAL DE ITAÚBA	R\$	2.817.000,00
10.001 - Fundação Hospitalar Municipal de Itaúba	R\$	2.817.000,00
SUBTOTAL	R\$	2.817.000,00
TOTAL GERAL	R\$	68.565.000,00

2 - Por Categoria Econômica

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Despesas Correntes	R\$	49.104.920,00
Despesas de Capital	R\$	14.951.400,00
Reserva de Contingência	R\$	589.680,00
Reserva do RPPS	R\$	1.102.000,00



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

SUBTOTAL	R\$	65.748.000,00
-----------------	------------	----------------------

II – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Despesas Correntes	R\$	2.762.000,00
Despesas de Capital	R\$	55.000,00
SUBTOTAL	R\$	2.817.000,00
TOTAL GERAL	R\$	68.565.000,00

3 – Por Funções

I – ADMINISTRAÇÃO DIRETA

01 – Legislativa	R\$	1.920.000,00
02 – Judiciária	R\$	5.000,00
04 – Administração	R\$	5.683.000,00
06 – Segurança Pública	R\$	30.000,00
08 – Assistência Social	R\$	2.423.000,00
09 – Previdência Social	R\$	2.833.000,00
10 – Saúde	R\$	12.033.000,00
11 – Trabalho	R\$	591.910,00
12 – Educação	R\$	20.342.000,00
13 – Cultura	R\$	1.070.000,00
15 – Urbanismo	R\$	3.021.400,00
16 – Habitação	R\$	290.000,00
17 – Saneamento	R\$	1.193.000,00
18 – Gestão Ambiental	R\$	197.000,00
20 – Agricultura	R\$	1.665.000,00
22 – Indústria	R\$	35.000,00
23 – Comércio e Serviços	R\$	145.000,00
25 – Energia	R\$	2.902.990,00
26 – Transporte	R\$	5.567.970,00
27 – Desporto e Lazer	R\$	1.859.000,00
28 – Encargos Especiais	R\$	1.635.000,00
99 – Reserva de Contingência	R\$	305.730,00
SUBTOTAL	R\$	65.748.000,00

II – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

10 – SAÚDE	R\$	2.817.000,00
SUBTOTAL	R\$	2.817.000,00
TOTAL GERAL	R\$	68.565.000,00

4 – Por Função e Programas

I – ADMINISTRAÇÃO DIRETA

01 – LEGISLATIVA	R\$	1.920.000,00
0001 – Ação do Legislativo	R\$	1.900.000,00
0002 – Infraestrutura Física do Legislativo	R\$	20.000,00
02 – JUDICIÁRIA	R\$	5.000,00
0019 – Defesa da Ordem Jurídica	R\$	5.000,00
04 – ADMINISTRAÇÃO	R\$	5.683.000,00
0006 – Gestão Pública Responsável e Transparente	R\$	40.000,00
0012 – Infraestrutura Física e Edificações Públicas	R\$	4.000,00
0013 – Modernização, Expansão da Frota e Equipamentos	R\$	135.000,00
0015 – Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação	R\$	265.000,00
0017 – Programa Gestão Administrativa para Resultados	R\$	4.798.000,00
0020 – Auditoria e Controle	R\$	226.000,00
0021 – Construção, Ampliação e Manut. de Edificações Públicas	R\$	130.000,00
0023 – Políticas Públicas e Relações Institucionais	R\$	85.000,00



ESTADO DE MATO GROSSO

CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislado com Seriedade"

06 – SEGURANÇA PÚBLICA	R\$	30.000,00
0012 – Infraestrutura Física e Edificações Públicas	R\$	20.000,00
0043 – Gestão de Riscos e Resposta a Desastres Naturais	R\$	10.000,00
08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$	2.423.000,00
0013 – Modernização, Expansão da Frota e Equipamentos	R\$	25.000,00
0021 – Construção, Ampliação e Manut de Edificações Públicas	R\$	52.000,00
0033 – Programa Desenvolvimento Social	R\$	2.336.000,00
0047 – COVID-19 – Ações Emergenciais – SUA	R\$	10.000,00
09 – PREVIDENCIA SOCIAL	R\$	2.833.000,00
0016 – Gestão de Benefícios do ITAUBA PREVI	R\$	2.833.000,00
10 – SAÚDE	R\$	12.033.000,00
0028 – Gestão das Políticas Públicas de Saúde	R\$	7.282.000,00
0032 – Blocos de Financiamento do SUS	R\$	4.433.050,00
0046 – COVID-19 – Enfrentamento da Emergência de Saúde	R\$	34.000,00
9998 – Reserva Parlamentar	R\$	283.950,00
11 – TRABALHO	R\$	591.910,00
0017 – Programa Gestão Administrativa para Resultados	R\$	25.000,00
0022 – PASEP	R\$	566.910,00

12 – EDUCAÇÃO	R\$	20.342.000,00
0025 – Gerenciamento Global da Educação	R\$	2.567.000,00
0038 – Merenda Escolar	R\$	481.000,00
0039 – Infraestrutura Física Educacional	R\$	6.902.000,00
0040 – Gestão do Fundeb	R\$	8.621.000,00
0041 – Transporte Escolar	R\$	1.771.000,00

13 – CULTURA	R\$	1.070.000,00
0007 – Multiculturalidade, Diversidade e Inclusão Social.	R\$	835.000,00
0008 – Programa de Infraestrutura Turística	R\$	200.000,00
0012 – Infraestrutura Física e Edificações Públicas	R\$	10.000,00
0013 – Modernização, Expansão da Frota e Equipamentos	R\$	5.000,00
0021 – Construção, Ampliação e Manut de Edificações Públicas.	R\$	20.000,00

15 – URBANISMO	R\$	3.021.400,00
0010 – Desenvolvimento e Planejamento Urbano	R\$	2.151.400,00
0012 – Infraestrutura Física e Edificações Públicas	R\$	870.000,00

16 – HABITAÇÃO	R\$	290.000,00
0003 – Programa de Habitação de Interesse Social	R\$	290.000,00

17 – SANEAMENTO	R\$	1.193.000,00
0036 – Programa Adução, Tratamento e Distribuição de Água	R\$	1.193.000,00

18 – GESTÃO AMBIENTAL	R\$	197.000,00
0010 – Desenvolvimento e Planejamento Urbano	R\$	157.000,00
0031 – Infraestrutura e Sustentabilidade Socioambiental	R\$	40.000,00

20 – AGRICULTURA	R\$	1.665.000,00
0012 – Infraestrutura Física e Edificações Públicas	R\$	90.000,00
0013 – Modernização, Expansão da Frota e Equipamentos	R\$	20.000,00
0030 – Programa Desenvolvimento Rural e Agronegócios	R\$	1.515.000,00
0035 – Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura	R\$	40.000,00

22 – INDÚSTRIA	R\$	35.000,00
0012 – Infraestrutura Física e Edificações Públicas	R\$	35.000,00

23 – COMÉRCIO E SERVIÇOS	R\$	145.000,00
0012 – Infraestrutura Física e Edificações Públicas	R\$	25.000,00
0044 – Desenvolvimento do Turismo	R\$	120.000,00



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

25 – ENERGIA	R\$	2.902.990,00
0004 – Iluminação Pública Eficiente	R\$	902.990,00
0037 – PIES – Programa de Implantação de Energia Solar	R\$	2.000.000,00
26 – TRANSPORTE	R\$	5.567.970,00
0013 – Modernização, Expansão da Frota e Equipamentos	R\$	150.000,00
0045 – Segurança e Fluidez Viária	R\$	5.417.970,00
27 – DESPORTO E LAZER	R\$	1.859.000,00
0027 – Cidade do Desporto e Lazer	R\$	1.859.000,00
28 – ENCARGOS ESPECIAIS	R\$	1.635.000,00
0024 – Programa Serviço da Dívida Fundada	R\$	1.635.000,00
99 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$	305.730,00
9998 – Orçamento Impositivo	R\$	283.950,00
9999 – Reserva de Contingência	R\$	21.780,00
SUBTOTAL	R\$	65.748.000,00

II – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

I – FUNDAÇÃO HOSPITALAR MUNICIPAL DE ITAÚBA

10 – SAÚDE	R\$	2.817.000,00
0028 – Gestão das Políticas Públicas de Saúde	R\$	2.817.000,00
TOTAL GERAL	R\$	68.565.000,00

5 – Classificação Segundo a Natureza

I – ADMINISTRAÇÃO DIRETA

	DESPESAS CORRENTES	R\$	49.104.920,00
31.00.00.00.00	Pessoal e Encargos sociais	R\$	22.009.000,00
32.00.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida	R\$	810.000,00
33.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes	R\$	26.285.920,00
	DESPESAS DE CAPITAL	R\$	14.951.400,00
44.00.00.00.00	Investimentos	R\$	14.576.400,00
46.00.00.00.00	Amortização da Dívida	R\$	375.000,00
99.00.00.00.00	Reserva de Contingência e RPPS	R\$	1.691.680,00
SUBTOTAL		R\$	65.748.000,00

II – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

	DESPESAS CORRENTES	R\$	2.762.000,00
31.00.00.00.00	Pessoal e Encargos sociais	R\$	1.653.000,00
33.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes	R\$	1.109.000,00
	DESPESAS DE CAPITAL	R\$	55.000,00
44.00.00.00.00	Investimentos	R\$	55.000,00
SUBTOTAL		R\$	2.817.000,00
TOTAL GERAL		R\$	68.565.000,00

Art. 4.º - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a proceder, mediante decreto, abertura de créditos orçamentários adicionais, utilizando dos recursos previstos no art. 43 da Lei 4.320/64, observado as seguintes condições:

I - para abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de superávit financeiro, até o limite do total apurado, desde que respeitado a fonte de recurso;

II - abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação de convênios não previsto na receita do orçamento, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta lei;

III - para abertura de créditos suplementares à conta de recursos ordinários provenientes de excesso de arrecadação, por fonte de recursos, até o limite de 100% (cem por cento) do efetivamente ocorrido, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta Lei;

Art. 5.º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Operações de Crédito até o limite fixado pela legislação pertinente.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

Art. 6.º - Cabe aos poderes Executivo e Legislativo assegurar a compatibilidade entre o planejamento para o exercício de 2023, contido no PPA 2022-2025 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, ficando autorizados os ajustes necessários a plena compatibilidade.

Art. 7.º - As receitas de realização extraordinária, oriundas de convênios, operações de créditos e outras, não serão consideradas para efeito de apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

Art. 8.º - Durante a execução da presente Lei, observar-se-ão as disposições constantes da Lei das Diretrizes Orçamentárias para 2023.

Art. 9.º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

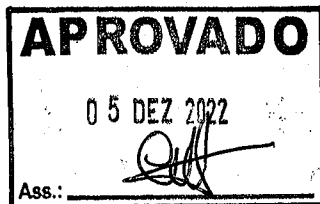
Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 06 de dezembro de 2022.

ANDERSON TIAGO STRAPAZZON
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"



PROPOSTA DE EMENDA
IMPOSITIVA AO
ORÇAMENTO

Nº. 001/2022

SUMULA: INCLUI NA REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº. 1.484/2022 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO 2023, AS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OS VEREADORES QUE ABAIXO SUBSCREVEM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO E PELOS ARTS. 109 E 112 DA LEI ORGÂNICA, PROPÕEM A SEGUINTE EMENDA IMPOSITIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 1.484/2022:

Art. 1º. Adiciona o Valor de R\$ 822.780,00 (oitocentos e vinte e dois mil, setecentos e oitenta reais), para Construção do Centro de Reabilitação e da Farmácia Básica, na seguinte programação:

Descrição:

Órgão: 06 - Secretaria Municipal de Saúde.

Função 10 - Saúde.

Programa: 0028 - Gestão das Políticas Públicas de Saúde.

Projeto Atividade: 1028 - Constr/Reforma/Ampl/Readeq de Unidades de Saúde.

Caracterização da Atividade: Construção, Reforma, Ampliação e Readequação de Unidades de Saúde.

Código: 449051000000

Elemento da Despesa: Obras e Instalações.

Valor: R\$ 822.780,00 (oitocentos e vinte e dois mil, setecentos e oitenta reais).

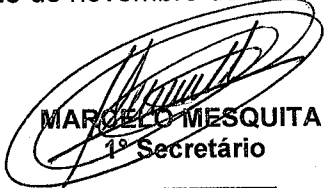
Art. 2º. O Chefe do Executivo Municipal fará as adequações necessárias na redação do texto da Lei Orçamentária, na LDO 2022 e no PPA 2022-2025 para atender a emenda proposta, inclusive mediante transposição, remanejamento ou transferência de dotações de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Art. 3º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 28 de novembro de 2022.


ANDERSON TIAGO STRAPAZZON
Presidente


DIONILSON PEIXOTO AZE JUNIOR
Vice Presidente


MARCELO MESQUITA
1º Secretário



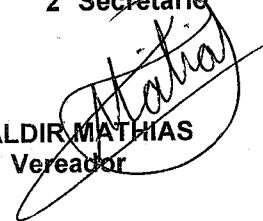
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

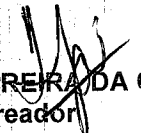
CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

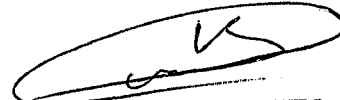

PAULO SERGIO LOPES DA SILVA
2º Secretário


SILVO RODRIGUES DA SILVA
Vereador


VALDECIR PIERETTO
Vereador


VALDIR MATHIAS
Vereador


WAGNER PEREIRA DA CRUZ
Vereador


VINICIUS BIOTTO
Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

PROMULGAÇÃO DA EMENDA IMPOSITIVA AO ORÇAMENTO
Nº. 001/2022

SÚMULA: "INCLUI NA REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº. 1.484/2022 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO 2023, AS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º. Adiciona o Valor de R\$ 822.780,00 (oitocentos e vinte e dois mil, setecentos e oitenta reais), para Construção do Centro de Reabilitação e da Farmácia Básica, na seguinte programação:

Descrição:

Órgão: 06 - Secretaria Municipal de Saúde.

Função 10 - Saúde.

Programa: 0028 - Gestão das Políticas Públicas de Saúde.

Projeto Atividade: 1028 - Constr/Reforma/Ampl/Readeq de Unidades de Saúde.

Caracterização da Atividade: Construção, Reforma, Ampliação e Readequação de Unidades de Saúde.

Código: 449051000000

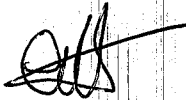
Elemento da Despesa: Obras e Instalações.

Valor: R\$ 822.780,00 (oitocentos e vinte e dois mil, setecentos e oitenta reais).

Art. 2º. O Chefe do Executivo Municipal fará as adequações necessárias na redação do texto da Lei Orçamentária, na LDO 2022 e no PPA 2022-2025 para atender a emenda proposta, inclusive mediante transposição, remanejamento ou transferência de dotações de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Art. 3º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 06 de dezembro de 2022.


ANDERSON TIAGO STRAPAZZON
Presidente


MARCELO MESQUITA
1º Secretário

PUBLICA-SE
REGISTRA-SE
CUMpra-SE

PUBLICADO E AFIXADO NO MURAL DA CÂMARA MUNICIPAL NO PERÍODO DE 06/12/2022 À 31/12/2023.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

APROVADO

05 DEZ 2022

Ass.: 

**PROPOSTA DE EMENDA
AO ORÇAMENTO**

Nº. 001/2022

SUMULA: INCLUI AS EMENDAS QUE MENCIONA NA REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº. 1.484/2022 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO 2023, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MARCELO MESQUITA, 1º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO E PELOS ARTIGOS 104 A 107 DA LEI ORGÂNICA, PROPÕE A SEGUINTE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº. 1.484/2012.

Art. 1º. Modifica Parcialmente o Órgão 09 – Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Urbanismo, **criando Ação**, com a seguinte denominação; ***“Construção de calçamento para passeio público nas Ruas e Avenidas da Cidade”*** no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais).

Art. 2º. Modifica Parcialmente o Órgão 09 – Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Urbanismo, **criando Ação**, com a seguinte denominação; ***“Revitalização da Rua Madre Barbara Maix”*** no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais).

Art. 3º. Modifica Parcialmente o Órgão 09 – Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Urbanismo, **criando Ação**, com a seguinte denominação; ***“Revitalização da Rua Vereador João Farina”*** no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais).

Art. 4º. Modifica Parcialmente o Órgão 09 – Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Urbanismo, **excluindo a Ação**, com a seguinte denominação; ***“Construção da Capela Mortuária”*** no valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais).

Art. 5º. Modifica Parcialmente o Órgão 09 – Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Urbanismo, **reduzindo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor do elemento de despesa “material de consumo” na Ação**, com a seguinte denominação; ***“Manutenção da Secretaria Municipal de Infraestrutura”***.

Art. 6º. O Chefe do Executivo Municipal fará as adequações necessárias na redação do texto da Lei, na LDO 2023 e no PPA 2022-2025 para atender a emenda proposta.

Art. 7º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

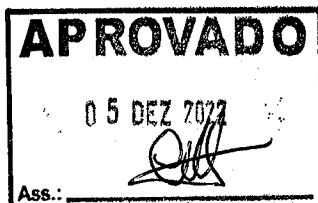
Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 30 de novembro de 2022.


MARCELO MESQUITA
1º Secretário



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"



**PROPOSTA DE EMENDA
AO ORÇAMENTO**

Nº. 002/2022

SUMULA: INCLUI A EMENDA QUE MENCIONA NA REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº. 1.484/2022 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO 2023, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO SERGIO LOPES DA SILVA, 2º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO E PELOS ARTIGOS 104 A 107 DA LEI ORGÂNICA, PROPÕE A SEGUINTE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº. 1.484/2012.

Art. 1º. Modifica Parcialmente o Órgão 06 – Secretaria Municipal de Saúde, *criando Ação*, com a seguinte denominação; *“Instalação de Cobertura com Telha Termoacústica no Hospital Municipal”* no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Art. 2º. Modifica Parcialmente o Órgão 06 – Secretaria Municipal de Saúde, *reduzindo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da Ação*, com a seguinte denominação; *“Implantação e Manutenção da Casa de Apoio aos Pacientes de Itaúba em Tratamento de Saúde no Município de Colíder e Cuiabá”*.

Art. 3º. O Chefe do Executivo Municipal fará as adequações necessárias na redação do texto da Lei, na LDO 2023 e no PPA 2022-2025 para atender a emenda proposta.

Art. 4º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

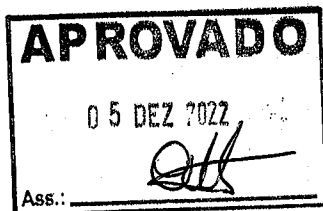
Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 30 de novembro de 2022.


PAULO SÉRGIO LOPES DA SILVA
2º Secretário



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"



**PROPOSTA DE EMENDA
AO ORÇAMENTO**

Nº. 003/2022

SUMULA: INCLUI A EMENDA QUE MENCIONA NA REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº. 1.484/2022 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO 2023, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EXCELENTÍSSIMO VEREADOR VALDIR MATHIAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO E PELOS ARTIGOS 104 A 107 DA LEI ORGÂNICA, PROPÕE A SEGUINTE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº. 1.484/2012.

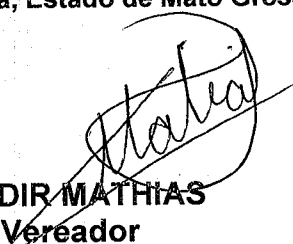
Art. 1º. Modifica Parcialmente o Órgão 05 – Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, **criando Ação**, com a seguinte denominação; **“Construção de Concha Acústica no Parque de Exposições”** no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais).

Art. 2º. Modifica Parcialmente o Órgão 05 – Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, **excluindo a Ação**, com a seguinte denominação; **“Construção de Pista de Arrancadão”**, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais).

Art. 3º. O Chefe do Executivo Municipal fará as adequações necessárias na redação do texto da Lei, na LDO 2023 e no PPA 2022-2025 para atender a emenda proposta.

Art. 4º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 30 de novembro de 2022.


VALDIR MATHIAS
Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

PROMULGAÇÃO DA EMENDA AO ORÇAMENTO
Nº. 001/2022

SÚMULA: "INCLUI AS EMENDAS QUE MENCIONA NA REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº. 1.484/2022 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO 2023, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º. Modifica Parcialmente o Órgão 09 – Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Urbanismo, *criando Ação*, com a seguinte denominação: **"Construção de calçamento para passeio público nas Ruas e Avenidas da Cidade"** no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais).

Art. 2º. Modifica Parcialmente o Órgão 09 – Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Urbanismo, *criando Ação*, com a seguinte denominação: **"Revitalização da Rua Madre Barbara Maix"** no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais).

Art. 3º. Modifica Parcialmente o Órgão 09 – Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Urbanismo, *criando Ação*, com a seguinte denominação: **"Revitalização da Rua Vereador João Farina"** no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais).

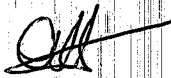
Art. 4º. Modifica Parcialmente o Órgão 09 – Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Urbanismo, *excluindo a Ação*, com a seguinte denominação: **"Construção da Capela Mortuária"** no valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais).

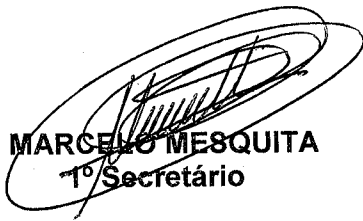
Art. 5º. Modifica Parcialmente o Órgão 09 – Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Urbanismo, *reduzindo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor do elemento de despesa "material de consumo" na Ação*, com a seguinte denominação: **"Manutenção da Secretaria Municipal de Infraestrutura"**.

Art. 6º. O Chefe do Executivo Municipal fará as adequações necessárias na redação do texto da Lei, na LDO 2023 e no PPA 2022-2025 para atender a emenda proposta.

Art. 7º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 06 de dezembro de 2022.


ANDERSON TIAGO STRAPAZZON
Presidente


MARCELO MESQUITA
1º Secretário

PUBLICA-SE
REGISTRA-SE
CUMpra-SE

PUBLICADO E AFIXADO NO MURAL DA CÂMARA MUNICIPAL NO PERÍODO DE 06/12/2022 À 31/12/2022.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

PROMULGAÇÃO DA EMENDA AO ORÇAMENTO
Nº. 002/2022

SÚMULA: "INCLUI AS EMENDAS QUE MENCIONA NA REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº. 1.484/2022 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO 2023, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º. Modifica Parcialmente o Órgão 06 – Secretaria Municipal de Saúde, *criando Ação*, com a seguinte denominação; *"Instalação de Cobertura com Telha Termoacústica no Hospital Municipal"* no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais).

Art. 2º. Modifica Parcialmente o Órgão 06 – Secretaria Municipal de Saúde, *reduzindo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da Ação*, com a seguinte denominação; *"Implantação e Manutenção da Casa de Apoio aos Pacientes de Itaúba em Tratamento de Saúde no Município de Colíder e Cuiabá"*.

Art. 3º. O Chefe do Executivo Municipal fará as adequações necessárias na redação do texto da Lei, na LDO 2023 e no PPA 2022-2025 para atender a emenda proposta.

Art. 4º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 06 de dezembro de 2022.

ANDERSON TIAGO STRAPAZZON
Presidente

MARCELO MESQUITA
1º Secretário

PUBLICA-SE
REGISTRA-SE
CUMpra-SE

PUBLICADO E AFIXADO NO MURAL DA CÂMARA MUNICIPAL NO PERÍODO DE 06/12/2022 À 31/12/2022.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

PROMULGAÇÃO DA EMENDA AO ORÇAMENTO
Nº. 003/2022

SÚMULA: "INCLUI A EMENDA QUE MENCIONA NA REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº. 1.484/2022 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO 2023, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º. Modifica Parcialmente o Órgão 05 – Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, **criando Ação**, com a seguinte denominação; **"Construção de Concha Acústica no Parque de Exposições"** no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Art. 2º. Modifica Parcialmente o Órgão 05 – Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, **excluindo a Ação**, com a seguinte denominação; **"Construção de Pista de Arrancadão"**, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Art. 3º. O Chefe do Executivo Municipal fará as adequações necessárias na redação do texto da Lei, na LDO 2023 e no PPA 2022-2025 para atender a emenda proposta.

Art. 4º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 06 de dezembro de 2022.

ANDERSON TIAGO STRAPAZZON
Presidente

MARCELO MESQUITA
1º Secretário

PUBLICA-SE
REGISTRA-SE
CUMpra-SE

PUBLICADO E AFIXADO NO MURAL DA CÂMARA MUNICIPAL NO PERÍODO DE 06/12/2022 À 31/12/2022.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 057/2022

DATA: 06 DE DEZEMBRO DE 2022

SÚMULA: "AUTORIZA REMANEJAR, TRANSPOR E TRANSFERIR, AS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS APROVADAS NA LOA 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANDERSON TIAGO STRAPAZZON, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Havendo necessidade de reprogramação por repriorização das ações durante execução do orçamento 2023, fica o Poder Executivo, Legislativo e Autarquias, Autorizados Mediante Decreto do Executivo, Transpor, Remanejar e Transferir, até o Limite de 30% (trinta por cento) do valor total do Orçamento, as Dotações Orçamentárias Aprovadas na LOA 2023, de acordo com os artigos 40 à 43 e 66 da Lei 4.320/64.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se como:

- I. Remanejamento: realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro;
- II. Transposição: realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;
- III. Transferências: realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Art. 3º A autorização contida no caput do Art. 1º desta Lei permitirá que o Prefeito Municipal, respeitadas as demais normas constitucionais, possa efetuar:

- I. Remanejamento, Transposição e Transferências de dotações orçamentárias com a finalidade de ajustar os orçamentos, utilizando como fonte de recursos os previstos nos incisos, I, II, III, do § 1º. do Art. 43 da Lei nº 4.320/64, até o limite de 30% do valor total do Orçamento para o exercício de 2023.

Parágrafo único. As transferências de saldos entre fontes e destinação de recursos dentro do mesmo projeto, atividade ou operação especial, e elemento de despesa das dotações orçamentárias, não será constituído em alteração orçamentária, portanto não contará para fins do limite de programação estabelecido no art. 1º.

Art. 4º Fica igualmente autorizado à atualização na LDO 2023 e no PPA 2022/2025, as alterações orçamentárias transcorridas nos artigos desta lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 06 de dezembro de 2022.

ANDERSON TIAGO STRAPAZZON
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislado com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 058/2022

DATA: 06 DE DEZEMBRO DE 2022

SÚMULA: "INTEGRA AO PERÍMETRO URBANO ÁREA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANDERSON TIAGO STRAPAZZON, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica integrada ao perímetro urbano imóvel correspondente a 365.200,00 m² localizado e delimitado no Município de Itaúba/MT, nos termos do Memorial Descritivo constante do Anexo I, com vistas na política de desenvolvimento habitacional e socioeconômico.

Art. 2º Objetiva a presente Lei:

- I** – assegurar o desenvolvimento e ampliação no perímetro urbano, dentro dos padrões ambientais e urbanísticos desejáveis, capacitando o poder público municipal a controlar e fiscalizar a instalação e o funcionamento das unidades habitacionais, dentro das atribuições que lhe compete;
- II** – incentivar a manutenção, aumento de produção e implantação de novas unidades habitacionais;

Art. 3º Fica dispensada a realização de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), em respeito ao art. 36 da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 nos termos a seguir, haja vista tratar-se de local desprovido de habitação.

Art. 4º As determinações contidas nesse regramento deverão guardar regularidade com todo o ordenamento jurídico municipal vigente, em especial as Leis Municipais nº. 1.055, também denominada Plano Diretor de Itaúba, 1.059, que dispõe sobre a Área Urbana Municipal e 1.061, que regulamenta o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Itaúba, todas de 15 de julho de 2015, bem como, a Lei Orgânica Municipal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 06 de dezembro de 2022.

ANDERSON TIAGO STRAPAZZON
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislado com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 059/2022

DATA: 06 DE DEZEMBRO DE 2022

SÚMULA: "AUTORIZA DOAÇÃO DE MANILHAS AOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE ITAÚBA-MT PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NA AGRICULTURA FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANDERSON TIAGO STRAPAZZON, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica autorizada a doação de manilhas aos Pequenos Produtores Rurais do Município de Itaúba-MT, objetivando a manutenção das atividades desenvolvidas no âmbito da agricultura familiar municipal.

Parágrafo único. As manilhas tratadas deverão ser utilizadas em poços caipiras, cisternas e outros sistemas equivalentes objetivando a manutenção de qualidade da água, sendo vedada destinação diversa.

Art. 2º A doação tratada nesta Lei poderá ser realizada aos Pequenos Produtores Rurais cadastrados na Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento Nova Jerusalém de Itaúba-MT (ASPRANJI) e eventuais Pequenos Produtores do Município que não estiverem cadastrados.

Parágrafo único: Para requerer a doação, os interessados deverão cumprir os seguintes requisitos:

- I** – Estarem produzindo seus produtos que integram a agricultura familiar;
- II** – Formalizar requerimento endereçado ao Departamento de Tributos da Prefeitura Municipal para doação das pertinentes manilhas compromisso de maneira formal de que a manutenção da produção será mantida bem como de que não serão destinadas a atividade diversa da tratada parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º Para cobrir as despesas decorrentes da presente lei serão utilizadas as dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º Resguardadas as limitações legais, essa Lei poderá ser regulamentada por Decreto Municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 06 de dezembro de 2022.

ANDERSON TIAGO STRAPAZZON
Presidente